LEI Nº 4.055 — DE 13 DE ABRIL DE 1962

Altera a Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, que permite ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico o ajuste de empréstimos com autarquias estaduais que tenham a seu cargo planos de eletrificação, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu, Auro Moura Andrade, presidente do Senado Federal, nos têrmos do art. 70, § 4º, da Constituição, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá tomar, à conta do Fundo Federal de Eletrificação, e devidamente autorizado pelo Presidente da República, ações e obrigações de sociedade de economia mista, controladas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, transferindo-se, posteriormente à emprêsa criada pelo Govêrno Federal para execução dos empreendimentos públicos de interêsse nacional no campo da energia elétrica, bem como ajustar empréstimos com autarquias que tenham a seu cargo a execução de planos regionais de eletrificação.

§ 1º A tomada de ações pelo BNDE, aqui referida, será transferida à Eletrobrás S. A.

§ 2º Os empréstimos ajustados pelo BNDE serão transferidos à Eletrobrás S. A., à conta do Fundo Federal de Eletrificação, autorizáveis, em trinta anos, aos juros anuais de 6% (seis por cento).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1962: 141º da Independência e 74º da República. — AURO MOURA ANDRADE.

Publicada no *Diário Oficial* de 16 de abril de 1962.

*

LEI Nº 4.061 DE 8 DE MAIO DE 1962

Altera o art. 1º da Lei número 3.205 de 15 de julho de 1957, que reestruturou os cargos de tesoureiros do Serviço Público Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As Tesourarias das Repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda e das Autarquias Federais ficarão classificadas em 3 (três) categorias na forma seguinte:

2ª Categoria — Tesourarias compreendendo as do Distrito Federal, Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e Guanabara; Tesoureiro, cargo em comissão, símbolo 2-C; Tesoureiro-Auxiliar, símbolo 4-C.

2ª Categoria — Tesourarias compreendendo as dos Estados do Ceará, Paraná, Santa Catarina, Pará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Espírito Santo e Goiás; Tesoureiro, cargo em comissão, símbolo 3-C; Tesoureiro-Auxiliar, símbolo 5-C.

3ª Categoria — Tesourarias compreendendo as dos Estados do Maranhão, Piauí, Amazonas, Alagoas, Sergipe e Mato Grosso; Tesoureiro, cargo em comissão, símbolo 4-C; Tesoureiro-Auxiliar, símbolo 6-C.

Parágrafo único — Os Tesoureiros, cargo em comissão, serão obrigatòriamente Tesoureiros-Auxiliares, efetivos, do Quadro Permanente respectivo, e nenhuma Tesouraria poderá funcionar sem o seu titular "o Tesoureiro".

Art. 2º O auxílio para diferença de Caixa de que trata o art. 137 da Lei número 1.711, de 1952, passa a ser de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pelos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares.

Art. 3º Esta lei se aplica, de igual modo, a todos os cargos de Tesoureiro, Conferente e Conferentes de Valôres da Administração centralizada ou autárquica do Poder Executivo federal, inclusive aos classificados pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4º Os cargos de Conferente do Ministério da Fazenda — lotação da Caixa de Amortização e da Casa da Moeda — passam a compor o Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 5º São extensivos aos atuais Tesoureiros-Auxiliares, Conferentes e Conferentes de Valôres, interinos substitutos, os benefícios do art. 3º da Lei número 3.205, de 15 de julho de 1957.

Art. 6.º (Vetado)

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de maio de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Alfredo Nasser.* — *Angelo Nolasco.* — *João de Segadas Vianna.* — *San Tiago Dantas.* — *Walther Moreira Salles.* — *Virgílio Távora.* — *Armando Monteiro.* — *Antônio de Oliveira Brito.* — *André Franco Montoro.* — *Clóvis M. Travassos.* — *Souto Maior.* — *Ulisses Guimarães.*— *Gabriel de R. Passos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de junho de 1962.

LEI Nº 4.067 — DE 5 DE JUNHO DE 1962

Aplica aos cargos e funções do Quadro do Pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região disposições das Leis ns. 3.780, *de* 12 *de julho, e* 3.826, *de* 23 *de novembro, ambas de* 1960, *e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os níveis de vencimento-base, a razão horizontal e os valôres dos símbolos dos cargos em comissão, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, são os seguintes:

Níveis ou Símbolos	Referência-base	Progressão Horizontal
PJ- 0	65.000,00	2.000,00
PJ- 1	63.000,00	1.900,00
PJ- 2	58.000,00	1.800,00
PJ- 3	54.000,00	1.700,00
PJ- 4	50.000,00	1.600,00
PJ- 5	47.000,00	1.500,00
PJ- 6	44.000,00	1.450,00
PJ- 7	41.000,00	1.300,00
PJ- 8	36.000,00	1.150,00
PJ- 9	33.000,00	1.000,00
PJ-10	30.000,00	900,00
PJ-11	27.000,00	850,00
PJ-12	25.000,00	800,00
PJ-13	23.000,00	750,00
PJ-14	21.000,00	700,00

Art. 2º Os valôres do vencimento mensal das funções gratificadas do referido Quadro são:

1-F — 44.000,00
2-F — 42.000,00
3-F — 40.000,00
4-F — 38.000,00
5-F — 37.000,00
6-F — 36.000,00
7-F — 35.000,00

Parágrafo único. Se a função fôr exercida por funcionário do Quadro do Pessoal a gratificação será igual à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o valor do símbolo fixado para a função.

Art. 3º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região perceberão, a partir da vigência desta lei, gratificação adicional por tempo de serviço nas mesmas bases da percebida pelos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, por fôrça do disposto no art. 5º da Lei nº 2.336-A, de 19 de novembro de 1954.

Parágrafo único. Uma vez que o servidor passa a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço, perde, automàticamente, o direito à percepção de novas vantagens da progressão horizontal, incorporando-se, porém, ao vencimento, para os efeitos da lei, as que venha percebendo até então.

Art. 4º O Quadro do Pessoal do Tribunal e mais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região, incluindo-se os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo ou em comissão, bem como as funções gratificadas e cujos níveis e símbolos dos vencimentos terão os valôres fixados nesta lei, fica estruturado de acôrdo com as tabelas anexas, ressalvadas, em relação aos atuais servidores, as situações já constituídas por fôrça de lei ou da decisão judiciária, proferida pela Justiça comum ou pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Parágrafo único. No Quadro a que se refere êste artigo estão incluídos os cargos e funções destinados à lotação nos serviços administrativos das Juntas de Conciliação e Julgamento criados pela Lei nº 3.873, de 30 de janeiro de 1960.

Art. 5º As disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, arts. 14, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 74 e 91, bem como os dos arts. 4º e 11 da Lei número 3.826, de 23 de novembro do mesmo ano, aplicam-se aos servidores dos órgãos da Justiça do Trabalho, de que trata esta lei.

Art. 6º É incorporado aos vencimentos dos servidores nesta lei o abono de que trata a Lei nº 3.587, de 18 de julho de 1959.

Art 7º As vantagens financeiras, resultantes da classificação de cargos e funções e da incorporação do abono de que trata o artigo anterior, retroagirão a 1º de janeiro de 1961.

Art. 8º Os cargos iniciais da carreira de Auxiliar e Oficial Judiciário e da carreira de Servente do Quadro do Pessoal da Secretaria e mais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região serão providos mediante concurso público de títulos e provas organizado pelo Tribunal e de cuja mesa examinadora fará parte um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

§ 1º Os concursos para provimento dos cargos destinados à lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento dos Estados do Paraná e Mato Grosso serão realizados em Curitiba e Cuiabá, respectivamente, sob a Presidência do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou outro Juiz da mesma Côrte por êle designado.

§ 2º Da mesa examinadora do concurso, na hipótese prevista no parágrafo anterior, farão parte o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento mais antigo da Capital do Estado e um advogado indicado pela seção local da Ordem dos Advogados.

§ 3º As vagas nas classes intermediárias e finais das carreiras a que se refere êste artigo, bem como nas de Oficial Judiciário, serão providas por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 4º As vagas de Oficial Judiciário serão providas por Auxiliares Judiciários, mediante promoção, um têrço por

antigüidade, e dois terços por merecimento.

§ 5º É dispensado o interstício legal nas promoções decorrentes da nova estrutura do Quadro aprovado por esta lei até sua completa normalização.

§ 6º No enquadramento dos cargos, classes e séries de classes das carreiras do referido Quadro, observar-se-ão as regras e a proporção estabelecidas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, em tudo quanto fôr aplicável.

Art. 9º Os cargos em comissão serão providos por funcionários efetivos do Quadro da Região escolhidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 10. Ficam extintos, quando vagarem, no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região os cargos e funções criados pela legislação anterior, que não constem das tabelas anexas.

Art. 11. A lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 2ª Região da Justiça do Trabalho será fixada pelo Tribunal, em face das necessidades de cada uma e dentro dos seguintes limites máximos:

a) Juntas de Conciliação e Julgamento das cidades de São Paulo, Santos e Santo André: 1 Chefe de Secretaria, 2 Oficiais Judiciários, 4 Auxiliares Judiciários, 1 Porteiro dos Auditórios, 1 Oficial de Justiça e 2 Serventes;

b) Demais Juntas de Conciliação e Julgamento: 1 Chefe de Secretaria, 1 Oficial de Justiça, 1 Porteiro de Auditório e 1 Servente.

Art. 12. O art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, não se aplica aos servidores dos Quadros do Pessoal de Justiça do Trabalho, nem dos demais órgãos do Poder Judiciário, pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 13. É revogada a Lei número 2.488, de 16 de maio de 1955.

Art. 14. A modificação, a reestruturação de Quadro de Pessoal e a alteração de valôres de padrões, classes, níveis e símbolos de vencimentos de cargos e funções das secretarias e serviços auxiliares da Justiça do Trabalho da 2ª Região, bem como de quaisquer outros órgãos do Poder Judiciário, serão sempre feitas através de lei, mediante proposta do Tribunal interessado, ressalvado aos servidores os recursos judiciais previstos em lei para, através da Justiça comum, haverem as reparações a que se julgarem com direito.

§ 1º As decisões dos Tribunais em processo administrativo, que importem em modificação ou reestruturação de Quadro de Pessoal, na alteração de valôres de padrões, níveis ou símbolos de cargos ou funções, ou em elevação de vencimentos, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento resultante da decisão.

§ 2º O funcionário ou autoridade que requisitar ou autorizar adiantamento à conta do crédito orçamentário ou adicional, para atender a pagamento de despesa decorrente de decisão declaratória administrativa contraria ao disposto neste artigo incidirá nas sanções do art. 315 do Código Penal, além da devolução da quantia paga acrescida das cominações de lei.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região — o crédito especial até Cr$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício.

Art. 16. Fica o município de São Miguel Paulista subordinado à competência da jurisdição das Juntas de Julgamento instaladas na comarca.

Art. 17. A concessão do salário-família obedecerá ao disposto nas Leis ns. 3.780 e 3.826, respectivamente, de 12 de julho e 23 de novembro de 1960.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Alfredo Nasser.*

Publicada no *Diário Oficial* de 8 de junho de 1962.

*

DECRETO Nº 51.458 — DE 18 DE ABRIL DE 1962

Dispõe sôbre a admissão de pessoal para os acôrdos entre a União, Estados e Municípios e dá outras providências.

O Presidente da República e o presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso III, do Ato Adicional decretam:

Art. 1º A partir da vigência dêste Decreto, a admissão de pessoal para os acôrdos entre a União, Estados e Municípios se fará, indiferentemente, à conta da cota federal, ou estadual, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da respectiva cota.

§ 1º O Executor de Acôrdo que destinar parcela da cota de pessoal deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado, com parecer do órgão a que estiver subordinado, juntamente com o programa de aplicação de tais recursos, a tabela numérica de pessoal, organizada nos moldes da tabela de pessoal temporário de que trata o Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1961.

§ 2º O pessoal a ser pago pelos recursos do Acôrdo será admitido em condições idênticas ao pessoal temporário regido pelo Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ficando sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprêgo.

§ 3º O Executor do Acôrdo será designado pelo Govêrno Federal na forma da legislação vigente.

Art. 2º Fica revogado o art. 21 e parágrafo único, do Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1961.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de abril de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Armando Monteiro.*

Publicado no *Diário Oficial* de 18 de abril de 1962.

*

DECRETO Nº 51.462 — DE 8 DE MAIO DE 1962

Dispõe sôbre a nomeação interina de ex-combatentes, no Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República e o Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhes confere o art. 1º, do Ato Adicional, decretam:

Art. 1º Ficam excetuadas da proibição contida no art. 1º do Decreto nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1961, e atendida a absoluta necessidade do serviço, as propostas de nomeação interina, cujos candidatos sejam ex-combatentes do Exército, da Marinha de Guerra e Mercante, e da Aeronáutica, não beneficiados por Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. São considerados ex-combatentes para efeito desta lei:

a) no Exército: os componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, portadores da Medalha de Campanha;

b) na Aeronáutica: os portadores da Medalha de Campanha da Itália;

c) na Marinha de Guerra e Mercante:

1 — os portadores da Medalha de Campanha da Fôrça Expedicionária Brasileira;

2 — os portadores da Medalha de Serviços de Guerra, desde que:

— tenham sido tripulantes de navios de guerra e mercantes atacados por inimigos ou destruídos por acidentes;

— tenham participado de comboios de transporte de tropas ou de abastecimentos destinados ao teatro de operações da Itália.

Art. 2º As nomeações, a que se refere o artigo anterior, atenderão, exclusivamente, ao preenchimento das vagas decorrentes do enquadramento do pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, quer na administração direta, quer na administração indireta.

Parágrafo único. As nomeações serão feitas na referência base do nível inicial ou único das série de classes ou classes que integram aquêle Serviço.

Art. 3º A nomeação interina do ex-combatente, para o preenchimento de vaga existente nos ministérios militares, far-se-á mediante proposta dos respectivos Ministros, após estudo de cada caso, de acôrdo com as prescrições dêste decreto.

Parágrafo único. No caso de preenchimento de vaga existente em outros ministérios ou autarquias, o ministério militar, a que estiver vinculado o ex-combatente, fará os necessários entendimentos para o encaminhamento da proposta de nomeação ao Presidente da República.

Art. 4º A habilitação far-se-á mediante requerimento do interessado ao Ministro Militar, ao qual estêve o ex-combatente vinculado durante a 2ª Grande Guerra, acompanhado das seguintes informações e documentos, com as firmas devidamente reconhecidas:

a) unidade em que serviu ou navio em que estêve embarcado, com especificação das datas;

b) atestado passado por estabelecimento de ensino público definindo o grau de instrução do ex-combatente (se fôr o caso) ou diplomas que possui;

c) profissão e habilidades que possui o interessado;

d) localidade em que deseja, com preferência, exercer função pública.

Art. 5º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF., 8 de maio de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Alfredo Nasser.* — *Angelo Nolasco de Almeida.* — *João de Segadas Viana.* — *San Thiago Dantas.* — *Virgílio Távora.* — *Armando Monteiro.* — *Antônio de Oliveira Brito.* — *André Franco Montoro.* — *Clóvis M. Travassos.* — *Souto Maior.* — *Ulysses Guimarães.* — *Gabriel de R. Passos.*

Publicado no *Diário Oficial* de 8 de maio de 1962.

*

DECRETO N.º 51.504 — DE 11 DE JUNHO DE 1962

Proíbe temporàriamente o ingresso de pessoal, a qualquer título, no Serviço Civil do Poder Executivo e nas autarquias, bem como nas sociedades de economia mista subvencionadas pela União, e dá outras providências.

O Presidente da República e o Conselho de Ministros, na forma do disposto no art. 1.º do Ato Adicional, usando das atribuições que lhes conferem os arts. 3.º, item XIV, e 18, item III, do mesmo Ato e

Considerando que, em face do vultoso *deficit* orçamentário para o corrente exer-

cício, urge a adoção de severa compressão dos gastos públicos, como providência integrada no rol das que devem ser tomadas na luta contra o processo inflacionário;

considerando que se impõe um levantamento real das necessidades de pessoal das entidades e órgãos abrangidos por êste Decreto;

considerando que se faz mister não alterar a situação existente, até que se conclua o citado levantamento, decretam:

Art. 1.º Fica proibido, até 31 de dezembro de 1962, o ingresso de pessoal, sob qualquer forma, no Serviço Civil do Poder Executivo e nas autarquias bem como nas sociedades de economia mista subvencionadas pela União, ressalvadas tão-sòmente:

a) a nomeação para cargo em comissão ou a designação para o exercício de função gratificada, na administração direta ou autárquica; e

b) a admissão ou designação para encargos de direção e chefia nas sociedades de economia mista a que se refere êste artigo.

Art. 2.º O Departamento Administrativo do Serviço Público procederá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação dêste Decreto, ao levantamento das necessidades de pessoal de cada entidade ou órgão de administração direta ou indireta indicados.

§ 1.º As entidades e órgãos mencionados fornecerão, no prazo em que fôr solicitado pelo aludido Departamento, os dados necessários à execução do levantamento a que se refere êste artigo, dos quais constarão ainda, obrigatòriamente:

a) os provimentos feitos a partir de 1º de janeiro de 1961;

b) a indicação da procedência das vagas, quando decorrentes, e da lei ou decreto que criou os cargos ou funções, quando se tratar de primeiro provimento.

§ 2.º Verificada a existência de qualquer provimento feito independentemente de vaga, originária ou decorrente, será o ato respectivo imediatamente tornado sem efeito, sob pena de responsabilidade do chefe de repartição ou serviço que deixar de dar fiel execução ao disposto neste parágrafo.

Art. 3º Concluído o levantamento indicado no art. 2.º, só poderá haver ingresso de pessoal no Serviço Público, em caráter excepcional, além dos previstos nas alíneas *a* e *b* do art. 1.º, quando comprovada a necessidade de serviço e mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, nos seguintes casos:

a) por nomeação, quando se tratar de candidatos habilitados em concursos públicos realizados de acôrdo com as normas legais e regulamentares vigentes;

b) por admissão, quando se tratar de pessoal temporário, inclusive especialistas e de obras, rigorosamente observado o disposto no Decreto número 50.314, de 4 de março de 1961.

§ 1.º Fora dos casos previstos neste artigo sòmente serão feitas as nomeações que forem consideradas de absoluta fôrça maior, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, e a juízo do Presidente da República.

§ 2.º As nomeações processadas em desacôrdo com o disposto neste artigo serão consideradas nulas de pleno direito, responsabilizando-se as autoridades que as promoverem ou efetuarem pagamentos delas resultantes.

§ 3.º A Diretoria do Expediente da Presidência da República, ao encaminhar ao Departamento de Imprensa Nacional qualquer ato de nomeação ou admissão, para efeito de sua publicação, certificará o cumprimento do disposto neste Decreto, como condição para que o mesmo tenha seguimento.

Art. 4.º Será, outrossim, considerado nulo de pleno direito o decreto ou ato de nomeação que deixar de indicar os pressupostos legais do procedimento e da existência de cargo ou função, bem como o motivo da respectiva vacância.

Art. 5.º A admissão de empregado em sociedade de economia mista subvencionada pela União obedecerá, no que couber, ao disposto neste Decreto.

Art. 6.º O descumprimento de qualquer das normas vigentes na administração do pessoal do serviço público, direto ou autárquico, obrigará o Departamento Administrativo do Serviço Público a representar ao Persidente da República contra a ação ou omissão, indicando as providências cabíveis e divulgando-as.

Parágrafo único. Ficarão incursas nas sanções dos arts. 315 e 319 do Código Penal as autoridades responsáveis pelo não cumprimento do disposto neste decreto, se o fato não se constitui em elemento de crime mais grave.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de junho de 1962, 141.º da Independência e 74.º da República — João Goulart. — *Tancredo Neves.* — *Alfredo Nasser.* — *Angelo Nolasco.* — *João de Segadas Viana.* — *San Thiago Dantas.* —*Walther Moreira Salles.* — *Virgilio Távora.* — *Armando Monteiro.* — *Antônio de Oliveira Brito.* — *Clóvis M. Travassos.* — *Souto Maior.* —*Ulysses Guimarães.* — *Gabriel de R. Passos.*

Publicado no *Diário Oficial* de 11 de junho de 1962.